Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10920.001918/2002-18

Processo nº	10920.001918/2002-18
Recurso	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9101-004.362 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de	10 de setembro de 2019
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	DOHLER S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1998

PERC. TEMPESTIVIDADE. PRAZO PROCESSUAL.

O prazo para apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, equivale ao mesmo prazo aplicado à Manifestação de Inconformidade, ou seja, trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal. Este lapso temporal pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que possibilite o contraditório e ampla defesa.

PERC. PRECLUSÃO. AFASTADA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA.

A não apresentação do PERC ou sua apresentação extemporânea, importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não reste demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não ocorre a preclusão, devendo ser possibilitado ao contribuinte a revisão de seu pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Lívia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Adriana Gomes Rêgo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais —PERC, correspondente à opção pela aplicação em incentivos fiscais- efetuada na declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1999, ano-base 1998.

Em sua Manifestação de Inconformidade (e-fls. 21 a 29), alega a Contribuinte:

> a) para indeferir seu pedido, relativo ao ano-calendário de 1998, na ausência de prazo expressamente estipulado na legislação tributária, a autoridade administrativa, alegadamente, usou de analogia combinada com integração das normas jurídicas, que resultou na aplicação do disposto no § 5. 0 do art. 15 do Decreto-lei n.° 1.376, de 12 de dezembro de 1974, na redação dada pelo art. 1. 0 do Decreto-lei n.° 1.752, de 31 de dezembro de 1979, "[...] prazo este estipulado por norma que não trata do caso *sub judice."* (fl. 22);
>
> b) a jurisprudência administrativa dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda é uníssona no sentido de que "[...) na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação de incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo de direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo de pleitear seus direitos." (e-fl. 24);
>
> c) a protocolização do pedido foi feita no dia 31 de julho de 2002, e não em "26/08/2002", como consta no Despacho à fl. 15;
>
> d) como está dentro do período decadencial quinquenal, o pedido é tempestivo, e assim tem condição de ser apreciado.

O Acórdão nº 6.286, de 19 de agosto de 2005 (e-fls. 40 a 44), por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação. Segue a ementa de tal decisão:

> Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Ano-calendário: 1998
>
> Ementa: PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO -
>
> Em relação ao ano-calendário de 1998, o Perc poderia ter sido interposto até o dia 28 de junho de 2002, nos termos da prorrogação trazida com o Ato Declaratório Executivo Corat n.° 32, de 9 de novembro de 2001, precluindo o direito de a pessoa jurídica apresentá-lo após essa data.

Inconformada, interpôs a Contribuinte Recurso Voluntário (e-fls. 46 a 50) reiterando seus argumentos, alegando que seu pedido de revisão de incentivos fiscais foi protocolado dentro do prazo legal, não remanescendo motivos para manter o entendimento fiscal manejado.

O Acórdão nº 103-22.907, do Conselho de Contribuintes, em 01 de março de 2007 (e-fls. 52 a 58), por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reconhecer a

tempestividade do pedido de emissão de certificado de incentivo fiscal (PERC) e determinar a remessa dos autos à DRF de origem para deslinde do mérito.

Segue a ementa de tal decisão:

> IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - EMISSÃO DE CERTIFICADOS - "PRAZO PARA REVISÃO. Conforme entendimento assentado nesta Corte Administrativa, na ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá ser reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do prazo quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração 'Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor. A aplicação da analogia, nessa hipótese, apenas poderá tomar por base norma que permita a adequada solução ao litígio, no caso o art. 168, I do CTN, que trata a respeito o prazo decadencial para ressarcimento de tributos.

Inconformada, em 29/06/2007, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 61 a 67), alegando que a decisão que deu provimento ao recurso para reconhecer a tempestividade do pedido de emissão de certificado de incentivo fiscal (PERC) contraria o Decreto-lei nº n° 1376, de 12/12/1974, com redação dada pelo art. 1° do Decreto-lei1.752 de 31/12/1979, bem como o Ato Declaratório Executivo CORAT n° 32 de 09 de novembro de 2001, publicado. no Diário Oficial da União de 13/11/2001.

O Exame de Admissibilidade (e-fls. 70 a 71), deu seguimento ao recurso, entendendo estar cumprido o primeiro requisito necessário para a interposição de recurso especial com base no inciso I, do art. 7°, do RICSRF, qual seja, que a decisão tenha sido prolatada por maioria de votos relativamente à matéria recorrida; e que, quanto às razões do recurso especial, restou demonstrado que a decisão recorrida seria contrária à lei e às provas no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no §1°, do art. 15, do RICSRI.

A Contribuinte apresentou suas Contrarrazões (e-fls. 74 a 82) reiterando seus argumentos, no sentido de que

> a) o encerramento do prazo para a apresentação do pedido de -revisão de incentivos fiscais encerrar-se-ia legalmente em 2003;
>
> b) pela análise da jurisprudência citada (e-fls. 79 e 80), em respeito ao Princípio da Legalidade, na ausência de lei expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deverá s**er** reconhecida a tempestividade do pedido formulado dentro do praz6, quinquenal de decadência do direito à restituição ou compensação de indébitos, qual seja art 168, I do Código Tributário Nacional; e
>
> c) quanto às alegações da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da existência de norma estipuladora de prazo para a apresentação o PERC, esta não merece prosperar, haja vista, a obrigatoriedade de Lei Complementar para tratar sobre prescrição e decadência tributária, conforme previsto no art. 164, III, "b" da C.F.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Procuradoria (e-fls. 61 a 67), protocolado em 2007, alega contrariedade à lei, mais especificamente, ao Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979, bem como o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 09 de novembro de 2001, publicado no DOU de 13/11/2001, que levam, supostamente, ao entendimento de que o PERC apresentando pela recorrida em 2002 seria intempestivo, devendo, por lógica, ser reformado o v. acórdão recorrido.

Relembro que no período da interposição do recurso, o regimento interno deste e. Conselho não exigia a demonstração da divergência jurisprudencial pela apresentação de acórdãos paradigmas.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 70 a 71) reconheceu a contrariedade à lei e deu seguimento ao recurso especial. Registro também que as Contrarrazões não contestaram a admissibilidade do recurso.

Desta forma, com base no permissivo do art. 50, §1º da Lei nº 9.784/99, tomo conhecimento do Recurso Especial.

Mérito

Em síntese, o v. acórdão recorrido entendeu que diante da ausência de norma expressa que fixe o termo final para solicitar a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, por analogia, deveria ser aplicado o prazo decadencial quinquenal como nos casos de restituição ou compensação de indébitos, previsto no artigo 168, I do CTN, em respeito ao equilíbrio entre o prazo do direito do Fisco para lançar e aquele dado ao sujeito passivo para pleitear tais direitos, ressalvando-se à Administração Tributária a possibilidade de conferir a liquidez e certeza do respectivo valor.

Na contramão, a Procuradoria alega, em seu recurso especial, a contrariedade à dispositivos legais, no caso, o Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979, bem como o Ato Declaratório Executivo CORAT nº 32, de 09 de novembro de 2001, publicado no DOU de 13/11/2001, que admitiriam como prazo final para apresentação do PERC o dia 30 de setembro de 2000 e 28 de junho de 2002, respectivamente. Ou seja, na visão da recorrente, o prazo estendido do ato declaratório, inclusive se traduz em benefício fiscal.

Pois bem. A controvérsia apresentada não é inédita nesta i. Turma. Inclusive recentemente julgamos casos semelhantes ao ora analisado. Tome-se a título exemplificativo os seguintes precedentes (em ambos os casos foi negado provimento aos recursos fazendários):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

> O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão.
>
> (Acórdão nº9101.004.041 –Sessão de 14 de fevereiro de 2019 – Relator: André Mendes de Moura – Recorrente: Fazenda Nacional – Recorrida: Companhia Suzano de Papel e Celulose)
>
> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano-calendário: 1990
>
> PERC. PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO.
>
> O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não há que se falar em contagem de prazo para a apresentação do pedido.
>
> (Acórdão nº9101-004.045 –Sessão de 14 de fevereiro de 2019 – Relator: André Mendes de Moura – Recorrente: Fazenda Nacional – Recorrida: TV GLOBO LTDA).

Disto, enquanto a recorrente defende o prazo previsto no Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979 juntamente com o Ato Declaratório Executivo CORAT nº32, de 09 de novembro de 2001 e o v. acórdão recorrido elege o prazo previsto no artigo 168, inciso I do CTN, a melhor exegese indicaria como prazo razoável o mesmo aplicado à Manifestação de Inconformidade apresentada contra ato de indeferimento da Administração, razão pela qual se aplica o prazo de 30 dias da data de ciência, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF).

Como bem registrou o i. Conselheiro relator André no acórdão nº9101-004.045, a regra temporal para apresentação do PERC pode ser flexibilizada desde que não exista norma administrativa dispondo especificamente sobre uma prorrogação da apresentação do PERC especificamente para o ano-calendário em discussão, como por exemplo um ato declaratório executivo emitido pela Receita Federal dispondo sobre outro prazo de apresentação, desde que sem prejuízo para a Contribuinte.

Ocorre que, no caso concreto, a cópia do Extrato de Aplicação de Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal (e-fls.4 a 5) traz informação expressa de que sua conclusão pode ser contestada pelo contribuinte até dia 28/06/2002. Ademais, pode-se verificar nos autos que o extrato foi autenticado (a cópia) no 1º Tabelionato de Notas de Joinville em 19.03.2002 (veja-se abaixo), ou seja, mais de três meses antes do prazo fixado em seu interior para fins de que o contribuinte buscasse órgão da Secretaria da RFB em caso de divergência dos valores do extrato para as devidas providências.

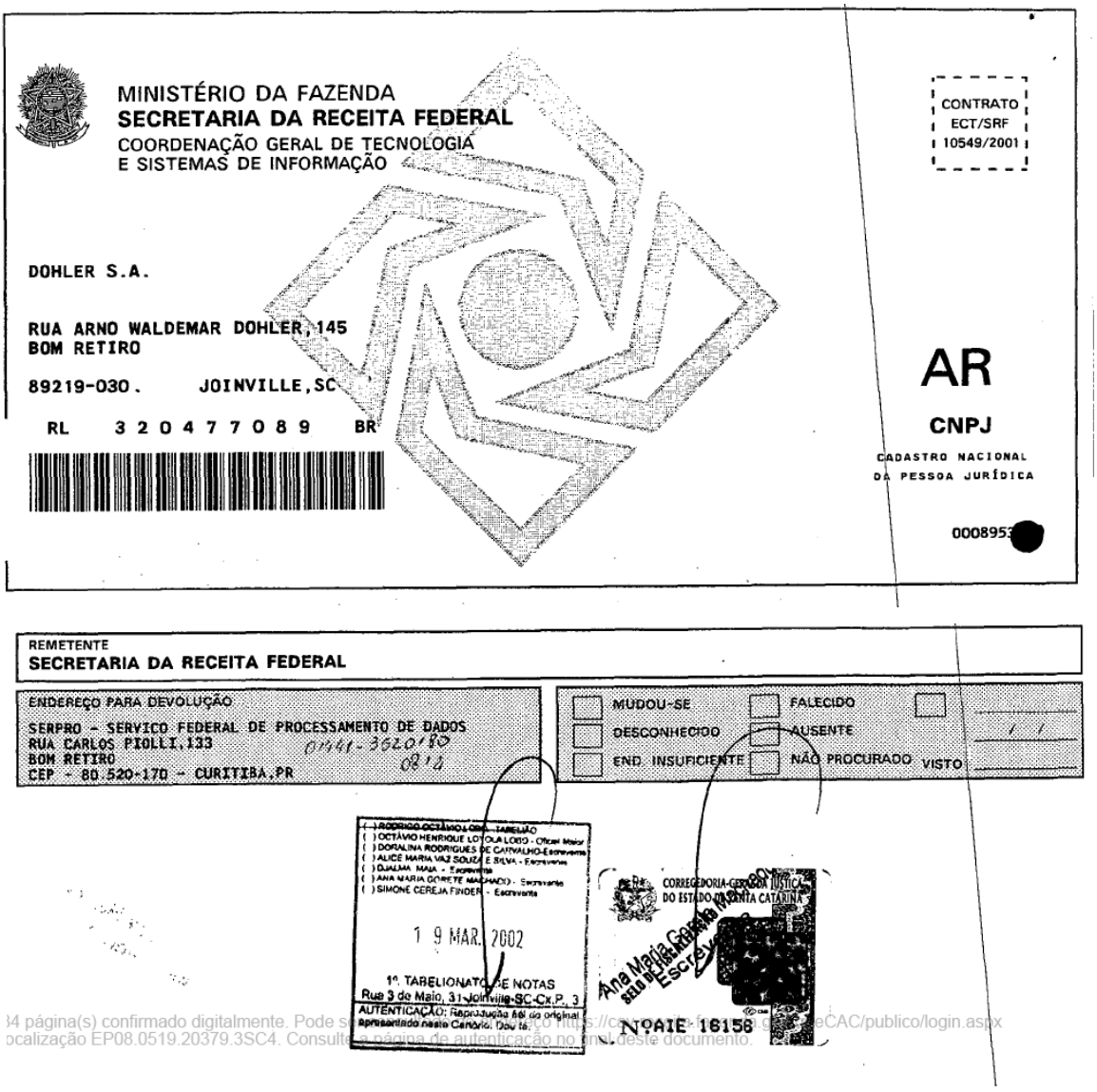

04 página(s) confirmado digitalmente. Pode ser acessado em https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
Localização EP08.0519.20379.3SC4. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

No presente caso, o ato declaratório CORAT n 32, ainda que de 2001,ou seja, posterior ao ano-calendário dos autos, apenas estendeu o prazo previsto pelo decreto 1.376/74, ou seja, antes da opção pelo contribuinte de destinar parcela de seu imposto para fundos de incentivo regionais já havia regra expressa e valida sobre o prazo para protocolo do PERC e, como o próprio contribuinte provou nos autos que já conhecia do resultado da análise do Extrato de Aplicação de Incentivos Fiscais bem antes do final do prazo, não há como lhe assistir razão.

Por fim, registro que o Ato Declaratório Executivo CORAT 32/2001 está embasado na Lei nº 8.167/91, que, em seu art. 1º, restabeleceu, a partir de 1991, ano base 90, a faculdade dos investimentos pelas pessoas jurídicas de seu imposto de renda devido para fundos de investimentos regionais, sendo revogada tal possibilidade pela MP2.156/2001.O Ato não está embasado no DL 1376/74.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da PGFN.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei